

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1702453 - SP (2017/0248442-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372
FERNANDA MACEDO DOMINGUES - DF032522
WILLIAN CRISTIAM HO - SP146576
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S) - SP162679

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍQUOTA *AD VALOREM*. TRIBUTO INDIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PROVA DO NÃO REPASSE. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o ISS é espécie tributária que pode assumir a feição de tributo direto ou indireto a depender da vinculação do tributo com o valor do serviço prestado (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. "Em se tratando dos denominados 'tributos indiretos' (aqueles que comportam, por sua constituição jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (art. 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido" (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010).

3. Conforme definido pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 903.394/AL, repetitivo, o substituído tributário não detém legitimidade para ajuizar ação de repetição de indébito tributário, caso não comprovado o não repasse do ônus financeiro do tributo.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu tratar-se de ISS indireto, consignando expressamente que as provas constantes nos autos dão conta de que o tomador de serviços teria recolhido diretamente o ISS como responsável, e em seu nome, como consta nas guias de arrecadação municipal, o que afasta a

legitimidade do recorrente, por ter falhado em demonstrar que não transferiu o ônus financeiro do tributo ao tomador de serviço, nem sequer demonstrou possuir autorização deste (tomador) para pleitear a restituição em questão, o que está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.453 - SP (2017/0248442-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão em que não conheci de seu recurso especial, o qual pleiteia o reconhecimento de sua legitimidade ativa para requerer a repetição de indébito de ISS, com base na Súmula 7 do STJ e pacífico entendimento jurisprudencial.

A parte agravante alega, em síntese, que: (i) não há necessidade de reexame de provas, uma vez que sua legitimidade decorre da própria impossibilidade legal de repasse do encargo financeiro do tributo, (ii) exigir do contribuinte a prova do não repasse do encargo econômico financeiro ao tomador do serviço é exigir produção de prova diabólica, uma vez que "a não repercussão do ônus do tributo sequer poderia ser documentada, porquanto representar, na realidade, um reflexo inerente a própria imunidade tributária" (e-STJ fl. 759) e (iii) a jurisprudência do STJ (REsp n .1.642.250/SP, Segunda Turma, DJe 20/04/2017) reconhece a inaplicabilidade da exigência de prova de assunção do encargo financeiro ou da expressa autorização de terceiro aos pleitos de restituição do ISS pela ECT.

Contraminuta apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.453 - SP (2017/0248442-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADOS : **MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372**
FERNANDA MACEDO DOMINGUES - DF032522
WILLIAN CRISTIAM HO - SP146576
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S) - SP162679**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍQUOTA *AD VALOREM*. TRIBUTO INDIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PROVA DO NÃO REPASSE. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o ISS é espécie tributária que pode assumir a feição de tributo direto ou indireto a depender da vinculação do tributo com o valor do serviço prestado (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. "Em se tratando dos denominados 'tributos indiretos' (aqueles que comportam, por sua constituição jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (art. 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido" (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010).

3. Conforme definido pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 903.394/AL, repetitivo, o substituído tributário não detém legitimidade para ajuizar ação de repetição de indébito tributário, caso não comprovado o não repasse do ônus financeiro do tributo.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu tratar-se de ISS indireto, consignando expressamente que as provas constantes nos autos dão conta de que o tomador de serviços teria recolhido diretamente o ISS como responsável, e em seu nome, como consta nas guias de arrecadação municipal, o que afasta a legitimidade do recorrente, por ter falhado em demonstrar que não transferiu o ônus financeiro do tributo ao tomador de serviço, nem sequer demonstrou possuir autorização deste (tomador) para pleitear a restituição em questão, o que está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial origina-se de ação ordinária de repetição de indébito proposta pela ECT contra o Município de São Paulo – SP para a restituição dos valores recolhidos a título de ISS cobrado sobre os serviços por ela (ECT) prestados.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente, com condenação do município ao pagamento da repetição de indébito com juros e correção monetária.

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação, provido pelo Tribunal *a quo*, que, invocando a norma contida no art. 166 do CTN, reconheceu a ilegitimidade ativa da ECT para o pedido de repetição de indébito por ausência (i) de demonstração de não transferência do encargo econômico do tributo e (ii) de autorização do consumidor final.

A Corte estadual consignou que o fato de os serviços prestados pela ECT serem tabelados não tem o condão de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao consumidor final, não se podendo presumir que os referidos valores tenham sido desconsiderados da composição final do preço do serviço prestado.

Afirmou, ainda, que as provas constantes nos autos, ao contrário do que defende a recorrente, dão conta de que o tomador de serviços teria recolhido diretamente o ISS como responsável, em seu nome, como consta nas guias de arrecadação municipal – DAMSP (e-STJ fl. 675).

Consignou, ademais, que a ECT não logrou demonstrar que não transferiu o ônus financeiro do tributo ao tomador de serviço, nem sequer demonstrou possuir autorização do tomador para pleitear a restituição (e-STJ fl. 676).

Como afirmado no *decisum* ora agravado, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que "o ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto" (REsp 1.131.476/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC).

Essa classificação refere-se à existência ou não de vinculação entre o valor do serviço prestado e o tributo devido.

A esse respeito, o aludido julgado repetitivo afirmou:

Com efeito, o art. 166 do CTN contém nítida referência ao fato de que exigível do intérprete, nos casos de repetição de indébito, identificar previamente se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro. Esse entendimento consolidou-se por se considerar que o art. 166 do CTN só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI, etc.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO BASEADO NOS SERVIÇOS PRESTADOS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode-se caracterizar como tributo direto ou indireto.

2. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato.

3. Hipótese em que o recolhimento do ISS levou em consideração os serviços prestados, de modo que era possível o repasse do valor do tributo ao tomador do serviço. Logo, a repetição do tributo pago indevidamente sujeita-se à regra prevista no art. 166 do CTN, ou seja, é necessária a comprovação de que não houve repasse do referido encargo. Considerando que não houve tal comprovação, não é possível a repetição. Precedente: EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/02/2011.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 925.202/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO QUE, NO CASO, TOMA A FEIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO ACERCA DO NÃO REPASSE DA EXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Imposto Sobre Serviço - ISS, consoante a jurisprudência desta Corte, pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido.

2. No caso concreto, conforme as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o ISS tomou a feição de tributo indireto, já que seu recolhimento guarda relação com cada nota fiscal emitida, possibilitando, dessa forma, a transferência do encargo financeiro, razão por que a sua restituição exige a prova relativa à inexistência do repasse da exação, nos termos do art. 166 do CTN.

3. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que o valor do imposto foi efetivamente considerado na formação do preço praticado pela recorrente exige o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que é inviável

no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.796/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

Assim, o ISS, quando calculado com base no preço praticado pelo contribuinte (*ad valorem*), assume a feição de tributo indireto, comportando o repasse do encargo financeiro da exação para o terceiro contratante; caso contrário, quando o imposto é cobrado com base de cálculo e/ou alíquotas fixas, ou seja, sem vinculação com o valor cobrado pelo contribuinte, configura tributo direto que representa custo da atividade absorvido pelo próprio contribuinte, não permitindo a imediata transferência do ônus econômico para o seu cliente.

Dito isso, esta Corte Superior também pacificou orientação no sentido de que a exceção estabelecida pelo art. 166 do CTN – em relação à forma de restituição de tributos – tem por escopo impedir que o contribuinte de direito pleiteie a devolução de indébito de tributo indireto cujo encargo econômico foi suportado financeiramente por terceiro, salvo se este expressamente autorizar o recebimento desses valores.

Nesse sentido, os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR. DIREITO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EXORDIAL QUE PEDE A DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO, DESCONTADOS OS VALORES APROVEITADOS JUNTO AO ESTADO DE DESTINO. MONTANTE A SER APURADO. LIQUIDAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A condição estabelecida no art. 166 do CTN tem por escopo impedir que o contribuinte pleiteie a devolução de indébito de tributo indireto que, na realidade, foi suportado financeiramente por terceiro, vedação que somente é excepcionada se o terceiro expressamente autorizar o contribuinte a receber tais valores.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, depois de aplicar o entendimento consolidado no julgamento no Recurso Especial Repetitivo n. 1.125.133/SP e na Súmula 166 do STJ, para reconhecer que não incide o ICMS sobre operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, assentou que o direito à repetição desse indébito exige a comprovação de que a empresa assumiu o encargo financeiro do tributo ou de que estava autorizada pelo contribuinte de fato para tal mister, o que não teria ocorrido na espécie.

4. O ICMS exigido na específica operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa somente pode ser por esta suportado, visto que nesse estágio da cadeia comercial ela continua ostentando a titularidade física e jurídica da mercadoria, não havendo, ainda, a figura de terceira pessoa a quem possa ser transferido o encargo financeiro, sendo certo que a possibilidade de repasse econômico da exação somente ocorrerá em operação posterior, quando da efetiva venda da mercadoria.

5. No presente caso, em obediência ao princípio da congruência, o provimento jurisdicional deve ficar limitado à extensão do pedido entabulado na petição inicial, de modo a garantir para empresa autora a devolução dos valores recolhidos à Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, descontada a quantia que foi objeto de creditamento junto ao estado destinatário (Paraná), montante esse a ser apurado em

fase de liquidação.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp 581.679/RS, de minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019) (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

II - Segundo preconiza o art. 165 do CTN, o recolhimento indevido de tributo implica obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

III - Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua constituição jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (art. 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. O "contribuinte de fato" não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo a "tributo indireto" recolhido pelo "contribuinte de direito", por não integrar a relação jurídica tributária pertinente (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010).

Nesse sentido: REsp 1.318.163/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014; AgRg no REsp 1.265.156/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 2/12/2013; REsp 903.394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010)" (REsp 1.191.860/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 14/4/2011).

IV - Na espécie, IRRF é tributo que, por sua constituição jurídica, comporta a repercussão do encargo financeiro (tributo indireto), razão pela qual sua restituição ao "contribuinte de direito" reclama a comprovação da ausência de repasse do ônus tributário ao "contribuinte de fato".

V - Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 974.997/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) (Grifos acrescidos.).

Esse entendimento visa, antes de mais nada, evitar o enriquecimento sem causa, advindo do ressarcimento do imposto por aquele que não arcou com o respectivo ônus financeiro. Nessa linha de raciocínio, o art. 166 do CTN e a própria jurisprudência dos tribunais superiores preconizam caber a restituição apenas quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.

Na hipótese dos autos, a Corte regional, além de reconhecer, por tratar-se de tributo indireto e afirmar que o tabelamento de preço dos produtos não tem o condão de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao consumidor final, expressamente, consignou que as provas constantes nos autos dão conta de que o tomador de

Superior Tribunal de Justiça

serviços teria recolhido diretamente o ISS como responsável, e em seu nome, como consta nos Documentos de Arrecadação Municipal de São Paulo – DAMSP (e-STJ fl. 675).

Consignou, ademais, que a ora recorrente não lograr em demonstrar que não transferiu o ônus financeiro do tributo ao tomador de serviço, nem sequer demonstrou possuir autorização do tomador para pleitear a restituição (e-STJ fl. 676).

Nesse contexto, ao tempo em que o acórdão está em conformidade com o pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, sua revisão só seria possível mediante reexame do acervo probatório, providência inadequada em recurso especial, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

Anote-se, ainda, a inaplicabilidade do precedente da Segunda Turma arrolado nas razões do agravo interno (REsp n .1.642.250/SP, DJe 20/04/2017), uma vez que não guarda similitude fática com o caso dos autos, em que a Corte estadual decidiu não por mera presunção, mas com base na análise aprofundada das provas carreadas ao feito.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.702.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0248442-5

Número de Origem:

200961000220790 00220796920094036100 220796920094036100

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372

FERNANDA MACEDO DOMINGUES - DF032522

WILLIAN CRISTIAM HO - SP146576

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S) - SP162679

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372

FERNANDA MACEDO DOMINGUES - DF032522

WILLIAN CRISTIAM HO - SP146576

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S) - SP162679

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020